



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria

Gabinete da Vice-Corregedoria

RECOMENDAÇÃO N. GCR/GVCR/2/2018

Belo Horizonte, 24 de maio de 2018.

Assunto: [Termo de Cooperação nº 3, de 21 de março de 2018](#) - flexibilização do uso de cartas precatórias

O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a [Recomendação n. 38, de 3 de novembro de 2011](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da instituição de mecanismos de cooperação judiciária;

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 da [Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015](#), que dispõem sobre a cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO o [Termo de Cooperação n. 3, de 21 de março de 2018](#), acordado com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tem por objeto flexibilizar o uso das cartas precatórias, substituindo-as por mandados judiciais encaminhados diretamente aos oficiais de justiça para prática de atos processuais a serem executados fora dos limites jurisdicionais dos subscritores,

RECOMENDAM:

aos juízes Titulares e Substitutos em exercício na Primeira Instância, que:

1) abstenham-se de expedir cartas precatórias notificáveis, citatórias ou que englobem a integralidade das execuções às unidades de primeira instância do

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, devendo ser enviados, para estes casos, mandados judiciais;

2) mantenham a expedição de cartas precatórias destinadas à oitiva de testemunhas, à realização de perícias e de hastas públicas;

3) adotem, nas unidades jurisdicionais de Primeira Instância, os seguintes procedimentos na fase executória:

a) promover as pesquisas, viabilizadas pelas ferramentas eletrônicas, com o objetivo de localizar os devedores e os bens;

b) na hipótese de serem localizados imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do subscritor, a penhora deverá ser feita por termo (art. 844, do Código de Processo Civil), evitando-se a expedição de carta precatória para a prática do referido ato construtivo;

c) para avaliação e diligências acessórias deverá a secretaria da vara do trabalho elaborar um mandado específico e enviá-lo diretamente à central (PJe e/ou malote digital) do local do imóvel, para posterior prosseguimento dos atos expropriatórios no juízo da execução;

d) caso o juízo da execução entenda necessário levar o bem à hasta pública no local em que se encontre, deverá expedir carta precatória para esse fim específico;

e) para os atos de constrição ou remoção de bens móveis, deverá ser expedido mandado; e

f) os mandados judiciais devem conter, detalhadamente, a diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça;

4) atentem-se para a particularidade de que os embargos à penhora e os demais incidentes decorrentes da determinação judicial constante do mandado serão de competência do juízo da execução; e

5) devolvam à origem carta precatória recebida em dissonância com o [Termo de Cooperação n. 3 de 21 de março de 2018](#).

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

ROGÉRIO VALLE FERREIRA
Desembargador Corregedor

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador Vice-Corregedor